



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel: +351218423502 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º 03/2023

DATA: 18 de abril de 2023

ASSUNTO: Linhas orientadoras relativamente às alterações nos prestadores de serviços de navegação aérea no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017

1.0 INTRODUÇÃO

1.1 Objetivo

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) divulga linhas orientadoras relativamente às alterações nas organizações prestadoras de serviços de navegação aérea decorrentes da norma ATM/ANS.OR.A.040 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, na sua redação atual.

1.2 Âmbito de aplicação

A presente CIA aplica-se às organizações detentoras de um certificado de prestador de serviços de navegação aérea emitido pela ANAC, com exceção dos prestadores de serviços que introduzam ou sejam titulares de certificados restritos em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.010.

2.0 REFERÊNCIAS E REQUISITOS

2.1 Referências documentais

- (1) Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, na sua redação atual;
- (2) *Easy Access Rules for Air Traffic Management/Air Navigation Services (Regulation (EU) 2017/373)*, publicadas pela EASA em fevereiro de 2023.

2.2 Definições, siglas e abreviaturas

«Alterações de rotina», alterações que no passado foram consistentemente avaliadas, implementadas e demonstradas como seguras, por conseguinte a autoridade tem confiança suficiente de que o prestador terá tratamento análogo relativamente a novas alterações da mesma natureza;

«Argumento», uma alegação apoiada por inferência através de um conjunto de provas;

«Argumento de segurança abrangente (*Overarching safety argument*)», um argumento de segurança realizado em relação a um conjunto de alterações individuais aos sistemas ou aos seus contextos, coordenado entre todos os prestadores de serviço envolvidos;

«Certificação», qualquer forma de reconhecimento de que um produto, peça ou equipamento, organização ou pessoa cumpre os requisitos aplicáveis, assim como a emissão do respetivo certificado;

«Certificado», homologação, licença ou outro documento emitido como resultado da certificação;

«Considerações de segurança», um processo para determinar se um evento deve ser considerado uma alteração, tendo por referência o seu potencial efeito nos elementos de um sistema funcional (pessoas, procedimentos ou *hardware/software*);

«Envelope operacional», significa a atividade realizada de acordo com a aplicação sistemática de procedimentos, tal como descrito no sistema de gestão da organização e/ou nos manuais técnicos ou operacionais;

«Gestão do tráfego aéreo (*Air Traffic Management-ATM*)», o conjunto das funções aéreas e no solo (serviços de tráfego aéreo, gestão do espaço aéreo e gestão do fluxo de tráfego aéreo) necessárias para assegurar uma circulação segura e eficiente das aeronaves durante todas as fases das operações;

«Material de orientação (*Guidance Material-GM*)», o material não vinculativo elaborado pela Agência que contribui para ilustrar o significado de um requisito ou de uma especificação e serve de apoio na interpretação do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, das suas regras de execução e dos AMC;

«Meios de conformidade aceitáveis (*Acceptable Means of Compliance-AMC*)», normas não vinculativas adotadas pela Agência para ilustrar a forma de estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1139 e as suas regras de execução;

«Prestadores de serviços de navegação aérea», as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;

«Processo», um conjunto de atividades interrelacionadas ou interativas que transforma entradas em saídas;

«Serviços de navegação aérea (*Air Navigation Services-ANS*)», os serviços de tráfego aéreo; os serviços de comunicação, navegação e vigilância; os serviços meteorológicos para navegação aérea; e os serviços de informação aeronáutica;

«Serviços de tráfego aéreo (*Air Traffic Services-ATS*)», termo genérico usado para, conforme os casos, designar os serviços de informação de voo, os serviços de alerta, os serviços consultivos de tráfego aéreo, os serviços de controlo de tráfego aéreo (serviços de controlo de área, serviço de controlo de aproximação ou serviço de controlo do aeródromo);

«Sistema funcional», uma combinação de procedimentos, recursos humanos e equipamentos, incluindo hardware e software, organizados para desempenhar uma função no contexto dos ATM/ANS e outras funções de rede ATM.

3.0 HISTÓRICO DA CIA

3.1 Geral

Os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, relativos às alterações nas organizações prestadoras de serviços de navegação aérea que não as detentoras de certificados restritos, são particularmente exigentes no tratamento das

alterações críticas para garantir a segurança nos sistemas funcionais dos prestadores de serviços.

Constata-se um detalhe acrescido nomeadamente ao nível dos procedimentos de gestão das alterações, da gestão de alterações multi-ator, dos processos de identificação de eventos suscetíveis de originarem alterações e dos critérios para elaboração de avaliações de segurança.

Paralelamente, o Regulamento acolhe a possibilidade de notificar e gerir as alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, sem necessidade de aprovação prévia, em conformidade com procedimentos previamente aprovados pela autoridade competente.

Neste contexto, a experiência resultante das funções de supervisão desempenhadas pela ANAC, nos termos do Regulamento, aconselha a publicação de linhas orientadoras que justamente forneçam aos prestadores de serviços de navegação aérea, que não os titulares de certificados restritos, um melhor esclarecimento da dinâmica relativa à gestão e notificação de alterações que decorrem da aplicação da norma ATM/ANS.OR.A.040.

3.2 Revogação

A presente CIA n.º 03/2023 revoga a CIA n.º 12/2019, de 27 de dezembro (Regras relativas à notificação e gestão das alterações a sistemas funcionais dos prestadores de serviços ATM/ANS e outras funções de rede de gestão de tráfego aéreo, exceto MET).

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 Enquadramento regulamentar das alterações

O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, doravante designado por Regulamento, estabelece os requisitos gerais a cumprir pelos prestadores de serviços de navegação aérea, entre os quais a norma ATM/ANS.OR.A.040, relativa à notificação e gestão de alterações e aprovação prévia, a norma ATM/ANS.OR.A.045, que estabelece os deveres de um prestador de serviços que planeie uma alteração ao sistema funcional, e a norma ATM/ANS.OR.B.010, que dispõe acerca de procedimentos para gerir, avaliar e atenuar o impacto das alterações.

4.2 Utilização de procedimentos para notificação e gestão de alterações

Nos termos do Regulamento, o processo de notificação e gestão de alterações exige procedimentos aprovados pela Autoridade relativamente a duas situações distintas:

- a. De acordo com a norma ATM/ANS.OR.A.040 alínea a) ponto 1), a notificação e gestão de alterações ao sistema funcional, ou que o afete, deve ser realizada em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.045, sendo que, para tal, o prestador de serviços deve utilizar procedimentos aprovados conforme definido na norma ATM/ANS.OR.B.010;
- b. Nos termos da norma ATM/ANS.OR.A.040, alínea b), conjugada com a norma ATM/ANS.ARC.025, alínea c), para implementar alterações sem aprovação prévia à prestação do serviço, ao sistema de gestão e/ou sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, portanto, alterações não funcionais, o prestador deve possuir um procedimento aprovado pela ANAC, o qual deve definir o âmbito das alterações e descrever a forma como serão notificadas e geridas.

Para efeito de aprovação, a ANAC, admite que os procedimentos sejam apresentados em dois documentos diferentes ou que integrem um único documento, desde que neste caso seja clara a identificação formal da afetação dos procedimentos a cada uma das situações.

4.3 Alterações ao sistema funcional ou que o afetem

(1) Conceito

Considera-se que o conceito de alteração ao sistema funcional traduz uma modificação ao seu envelope operacional e corresponde ao planeamento ou ocorrência de um evento que:

- (a) Implique a introdução ao serviço de um novo sistema funcional e seus elementos, ou a modificação de aspetos operacionais ou técnicos, a atualização, a melhoria (*upgrade*), degradação (*downgrade*), remoção ou desativação de sistemas destinados ao uso no contexto ATM/ANS, ou
- (b) Esteja associado a matéria que não está coberta pelos procedimentos e manuais existentes, nem faz parte das operações normais ou de rotina que constituem o envelope operacional do prestador de serviços.

Entende-se por alteração que afeta um sistema funcional, o planeamento ou ocorrência de um evento externo a esse sistema, ou seja, no(s) sistema(s) de outros prestadores, mas que o afeta por efeito da relação operacional e técnica que com ele mantém.

Não são consideradas como alterações ao sistema funcional, ou que o afetem, as medidas de rotina que façam parte do envelope operacional e estejam descritas nos procedimentos ou incluídas nos respetivos manuais, incluindo as circunstâncias associadas às operações do dia-a-dia, como por exemplo, a combinação ou abertura de setores, o ajustamento tático das suas capacidades, a ativação de áreas, a gestão de voos especiais ou a substituição de equipamentos por outros de iguais características.

(2) Obrigatoriedade de Notificação

Todas as alterações ao sistema funcional, ou que o afetem, devem ser notificadas previamente à ANAC nos termos da norma ATM/ANS.OR.A.045, logo que o prestador de serviços disponha dos dados requeridos pelo meio aceitável de conformidade AMC1 ATM/ANS.OR.A.045(a), no mínimo de 30 dias úteis antes da data prevista para a sua implementação.

Os prestadores com múltiplos sistemas funcionais, conforme serviços que prestam descritos no certificado, devem considerar para efeito de notificação e gestão as alterações planeadas no âmbito do sistema funcional afeto a cada um dos serviços.

Especificamente os prestadores que combinem internamente múltiplos sistemas funcionais com vista à prestação de um serviço às aeronaves, devem notificar e gerir as alterações planeadas em cada um dos sistemas e não apenas as que digam respeito ao sistema que diretamente presta o serviço às aeronaves.

A notificação deve ser incluir o formulário de notificação disponível no sítio da internet da ANAC, em "Organizações e Empresas", "Prestadores de Serviços de Navegação Aérea".

É possível que circunstâncias urgentes e imprevistas obriguem a que algumas alterações aos sistemas funcionais devam ser implementadas de imediato, a fim de salvaguardar a ocorrência de uma condição insegura. Alterações desta natureza não poderão estar sujeitas ao tempo que decorre desde que são notificadas até que a ANAC comunique a decisão de não as rever ou, caso as reveja, proceda à aprovação do argumento.

A título de exemplo, estão nessa condição as alterações decorrentes de fenómenos naturais, incêndios rurais, operações militares, terrorismo, ou as relacionadas com reações imediatas a problemas de segurança que advenham de diretrizes externas.

Por conseguinte, nos casos excecionais em que circunstâncias urgentes e imprevistas, para além do controlo do prestador, exijam a implementação imediata de alterações não planeadas, admite-se que a organização o possa fazer sem notificação prévia à autoridade,

competindo-lhe, no entanto, apresentar as razões de segurança que justificam a medida, no prazo de 5 dias úteis após a data da sua implementação, devendo o mecanismo estar previsto no procedimento de gestão das alterações.

(3) Tipologia de alterações a notificar previamente:

Constituem alterações ao sistema funcional, ou que o afetem, que devem ser previamente notificadas, as seguintes:

- (a) Introdução de novos serviços ou funções;
- (b) Redefinição de setores de controlo;
- (c) Reclassificação de espaço aéreo;
- (d) Introdução ou modificação de procedimentos de voo;
- (e) Reestruturação de espaço aéreo, incluindo estruturas de rotas ATS, SID e STAR;
- (f) Implementação de novas capacidades de setores ATC;
- (g) Modificação de padrões de separação;
- (h) Alterações às funções e responsabilidades do pessoal operacional;
- (i) Alterações do contexto operacional com impacto na prestação do serviço;
- (j) Alterações de escalas com impacto nos horários de prestação do serviço.
- (k) Alterações às configurações do sistema funcional, excluindo alterações de manutenção ou operações alternativas abrangidas pelo conceito de operação;
- (l) Instalação de novos equipamentos, alteração de *hardware* ou *software* dos existentes, ou retirada de serviço, incluindo simuladores ATC;
- (m) Relocalização ou implementação de novas instalações;
- (n) Alterações materiais ao procedimento de gestão das alterações aos sistemas funcionais apresentado pelo prestador de serviços em conformidade com o ponto ATM/ANS.OR.B.010, alínea b) e aprovado pela ANAC de acordo com a norma ATM/ANS.AR.C.030 b);
- (o) Desvios ao procedimento de gestão das alterações aos sistemas funcionais previamente aprovado, respeitantes a uma determinada alteração, quando solicitados por um prestador de serviços em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.B.010, alínea c), ponto 1);
- (p) Alteração de interfaces formais com outros prestadores de serviços e órgãos militares.

(4) Alterações de rotina

Desde que conste no procedimento de gestão das alterações a que se refere a norma ATM/ANS.OR.B.010, a notificação de alterações de rotina à ANAC pode ser realizada de modo mais simplificado do que o previsto no AMC1ATM/ANS.OR.A.045(a), nomeadamente à *posteriori* ou através de um processo de notificação de alterações coletivas a intervalos regulares.

Para isso, o procedimento deve identificar a lista e a forma de gestão das alterações que não necessitam de notificação prévia e que, portanto, não estarão sujeitas a revisão por parte da ANAC, sem prejuízo da sua análise no contexto da supervisão contínua subsequente.

Consideram-se tipos de alterações de rotina que podem não estar sujeitas a revisão, e que poderão ser geridas em conformidade com o procedimento, nomeadamente a notificação à *posteriori*, as seguintes:

- (a) Colocação de equipamentos fora de serviço por razões de manutenção técnica;
- (b) Alterações a rotinas de manutenção quando estejam especificadas em procedimentos, exceto quando afetem a prestação do serviço;
- (c) Modificação ou atualização de equipamentos pelo fabricante que não afetam os parâmetros operacionais.

4.4 Alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança operacional, que não afetem qualquer sistema funcional

(1) Conceito e tipologia de alterações

Um evento pode ser identificado como constituindo uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança, quando não afete o sistema funcional (alterações não funcionais) e vise a alteração:

- (a) Dos serviços/funções, tipos de serviços/funções ou âmbitos dos serviços/funções, constantes do certificado de prestador de serviços;
- (b) Dos elementos do sistema de gestão descritos na norma ATM/ANS.OR.B.005 do Regulamento;
- (c) Dos elementos do sistema de gestão da segurança descritos na norma ATS.OR.200 do Regulamento.
- (d) Do processo de prevenção e uso de substâncias psicoativas;
- (e) Do procedimento de notificação e gestão das alterações previsto no ponto ATM/ANS.AR.C.025, alínea c).

(2) Obrigatoriedade de notificação

- (a) As alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança, quando não afetem o sistema funcional, requerem a notificação à ANAC no prazo mínimo de 30 dias úteis antes da data prevista para a sua implementação e a aprovação prévia antes da sua execução, contudo, é possível que um prestador de serviços possa implementar alterações ao seu sistema de gestão e/ou sistema de gestão da segurança, conforme aplicável, sem a aprovação prévia em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.040, alínea b), desde que submeta à Autoridade competente, e seja aprovado, um procedimento que:
 - i. Defina o âmbito das alterações;
 - ii. Descreva a forma como essas alterações serão notificadas e geridas;
 - iii. Inclua um processo com disposições para que o prestador de serviços possa reagir a alterações não planeadas que possam surgir associadas à necessidade de tomar ações urgentes que normalmente necessitariam de aprovação prévia;
- (b) Não estão sujeitas a notificação prévia, mas devem ser notificadas num prazo de 5 dias úteis após a implementação:
 - i. A alteração da denominação ou estatuto legal do prestador de serviços;
 - ii. A alteração do administrador responsável e/ou de pessoal com cargos de chefia de órgão ATS, encarregado pela gestão da segurança (*safety*), qualidade, finanças, recursos humanos e monitorização da conformidade;
 - iii. A alteração da localização da sede.

- (c) As modificações editoriais de documentos, digitações, datilografias, formatos e formulários, quando não afetem o conteúdo do sistema de gestão, do sistema de gestão de alterações ou da prestação do serviço, não estão sujeitas a notificação.

5.0 SÍNTESE SOBRE A NECESSIDADE, OU NÃO, DE APROVAÇÃO PRÉVIA

5.1 Requerem aprovação prévia

- (1) As alterações ao sistema funcional ou que o afetem, descritas no ponto 4.3(3), quando a ANAC comunique a decisão de proceder à sua revisão;
- (2) As alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, elencadas no ponto 4.4(1), exceto se tais alterações forem notificadas e geridas em conformidade com um procedimento aprovado pela autoridade competente previsto no ponto ATM/ANS.AR.C.025, alínea c) do Regulamento.

5.2 Não requerem aprovação prévia

- (1) As alterações ao sistema funcional, ou que o afetem, quando notificadas em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.045 e a ANAC tenha comunicado a decisão de não as rever;
- (2) As alterações de rotina, desde que constem no procedimento de gestão das alterações a que se refere a norma ATM/ANS.OR.B.010;
- (3) As alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, elencadas no ponto 4.4(1), desde que tais alterações sejam notificadas e geridas em conformidade com um procedimento aprovado pela autoridade competente previsto na norma ATM/ANS.AR.C.025, alínea c);
- (4) As alterações mencionadas em 4.4(2)(b);
- (5) As alterações devidas a circunstâncias urgentes e imprevistas.

6.0 PROCEDIMENTOS

6.1 Apresentação de elementos

- (1) A apresentação de elementos deve ser feita por qualquer uma das formas previstas no artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), nos seguintes termos:
 - (a) A documentação que seja remetida à ANAC por correio deve ser dirigida ao/à Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, Rua B, Edifício 4, Aeroporto Humberto Delgado 1749-034 Lisboa;
 - (b) A documentação que seja remetida à ANAC por correio eletrónico deve ser enviada para o endereço geral@anac.pt.

6.2 Resposta da ANAC

- (1) Relativamente a uma alteração a um sistema funcional ou que o afete:
 - (a) A ANAC acusa a receção da notificação no prazo de 10 dias úteis;
 - (b) A ANAC comunica a decisão sobre a possibilidade de rever ou não a alteração no prazo de 30 dias após a data de receção da notificação ou, caso tenha solicitado informação adicional à que integra a notificação, da data de receção da resposta do prestador de serviços;

- (c) Quando tenha sido decidido rever o argumento a favor da alteração, a ANAC notifica o prestador de serviços da sua aprovação ou da sua rejeição (sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no artigo 121.º e ss. do CPA), no prazo de 30 dias contados a partir da data da comunicação da decisão de revisão ou, quando durante a revisão tenham sido solicitadas evidências para assegurar a validade do argumento, da data de receção da resposta do prestador de serviços.
- (2) Relativamente a uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afeta o sistema funcional, mas requer aprovação prévia:
 - (a) Após a receção da alteração, a ANAC acusa a receção da notificação no prazo de 10 dias úteis;
 - (b) A ANAC comunica a aprovação ou rejeição (sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no artigo 121.º e ss. do CPA) da alteração no prazo de 30 dias após a receção de todas as evidências que a suporta.
- (3) Relativamente a alteração que não requer aprovação prévia:

Após notificação de uma alteração que não requer aprovação prévia, a ANAC acusa a receção no prazo de 10 dias úteis.

6.3 Implementação das alterações

- (1) Os prestadores de serviços não devem iniciar a implementação de alterações aos sistemas funcionais, ou que os afetem, antes:
 - (a) Da comunicação da ANAC quanto à decisão de as rever ou não;
 - (b) Da aprovação da ANAC caso tenham sido revistas.
- (2) Os prestadores de serviços não devem iniciar a implementação de alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança antes de receberem a aprovação da ANAC, exceto se forem notificadas e geridas de acordo com um procedimento aprovado.
- (3) Os prestadores de serviços podem implementar de imediato as alterações que não requerem a aprovação prévia.

7.0 CONTACTOS

Para pedido de informações sobre a matéria da presente CIA ou para sugestões de alteração, pode utilizar-se o seguinte endereço de correio eletrónico: geral@anac.pt

8.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia 24 de abril de 2023.

= FIM DA CIRCULAR =

O Vogal do Conselho de Administração

Duarte Silva